Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6922/2023
PROTOCOLO	**:** 2254770
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
DENUNCIANTE	**:** ANDREIA MEILHAN CAMPOS – OAB PR/11.7267
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO TIPO EXPANSÃO DIRETA COM TECNOLOGIA DE VOLUME REFRIGERANTE (VRV). EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO FORNECIDA PELO FABRICANTE. FORMAÇÃO TÉCNICA COM ESPECIALIZAÇÃO PARA ENGENHEIROS MECÂNICOS E ELETRICISTAS. EXIGÊNCIAS JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo de Denúncia, tendo como denunciado o Município de Três Lagoas, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado; e a **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada a esta Corte de Contas contra ao Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS.

Alega a denunciante que no dia 30/05/2023 estava agendado o Pregão Eletrônico n. 051/2023 para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação do sistema de ar condicionado do tipo expansão direta com tecnologia de volume refrigerante (VRV).

Aduz que a licitante exigiu a marca DAIKIN sob pena de desclassificação nos termos do Item 4.3 do TR e exigência de carta de credenciamento fornecida pelo fabricante e formação técnica com especialização para engenheiros mecânicos e eletricistas.

Sustenta que a obra é de média complexidade e as dificuldades impostas pelo edital visam direcionar a aquisição para uma marca, o que afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia.

Juntou documentos às fls. 3-104.

De posse dos autos, posterguei a análise do pedido liminar e fiz a admissibilidade da denúncia, dando-se sua regular tramitação com a intimação do jurisdicionado para apresentar documentos e justificativas sobre a denúncia.

A resposta foi anexada às fls. 114-282, com as justificativas e documentos apresentadas pelo chefe do executivo municipal.

Em sua defesa, rebate as irregularidades denunciadas, sob o argumento de houve profundo estudo técnico preliminar referente ao objeto licitado, baseado na planta arquitetônica e do projeto de climatização, concluindo-se pela necessidade da utilização da marca Daikin.

Quanto as exigências referentes a formação técnica especializada e carta de credenciamento expedido pelo fabricante, aduz que são requisitos padronizados exigidos em todos os editais de licitação lançados pelo município, como forma de mitigar riscos.

Ao final, pleiteou para improcedência da denúncia.

As justificativas foram encaminhadas para análise técnica, conforme ANA – DFLCP 7704/2023 de fls. 285-288, que não visualizou nenhuma irregularidade nas exigências editalícias, manifestando pelo arquivamento.

Em igual sentido o *Parquet* no parecer PAR – 7ª PRC – 11840/2024 de fls. 289-292.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Como relatado, a presente Denúncia foi proposta por pessoa física, alegando existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 051/2023 e que objetivou a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado da marca DAIKIN.

Verifica-se que após análise técnica as irregularidades não se confirmaram, ante as justificativas e documentos encaminhados pelo Município de Três Lagoas, pois de acordo com a Divisão Especializada as exigências editalícias se justificam devido a quantidade de equipamentos que serão instalados e seu modo de operar.

O denunciado apresentou os documentos de fls. 223-241 que se refere ao estudo técnico preliminar que subsidiou a contratação, estando devidamente fundamentada as razões que levaram a inclusão das exigências do edital a respeito dos equipamentos dentro do projeto arquitetônico realizado pelo município.

Soma-se a isso o fato de que o Ministério Público de Contas também comunga do entendimento da equipe técnica cuja conclusão foi igualmente pelo arquivamento, eis que ausente irregularidades aptas a macular a legalidade da licitação na situação atual do certame, a qual já se encontra homologado.

De acordo com o art. 129, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator ao receber os autos do *Parque*t e não evidenciado a ocorrência de ilícito, encerrará a instrução e elaborará relatório voto direcionado ao Tribunal Pleno, para fins de arquivamento, senão vejamos:

> Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:
>
> a) encerrará a instrução processual;
>
> b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;
>
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

De mais a mais, o procedimento licitatório poderá ser reavaliado, considerando os demais critérios de regularidade, no processo referente ao controle posterior, portanto, o arquivamento da presente denuncia não esgota atuação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA**, tendo como denunciado o Município de Três Lagoas, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM